



23/07/2026

Número: **0800320-34.2026.8.14.0133**

Data Autuação: **23/01/2026**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba**

Última distribuição : **23/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Poluição**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
SEMAS - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (INTERESSADO)	
ESTADO DO PARA (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
166267717	23/01/2026 11:20	Petição Inicial	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA/PA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da 5ª Promotoria
de Justiça de Marituba, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art.
129, III, da CF/88 e na Lei nº 7.347/1985, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Em face do **ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público
interno, representado pela Procuradoria Geral do Estado, situada na Rua dos
Tamoios, n. 1671, Bairro Batista Campos, Belém-PA, CEP: 66.025-540, pelas razões
de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Trata-se de Ação Civil Pública que objetiva assegurar a observância da
Resolução nº 215/2018 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do
Adolescente - CONANDA a fim de incorporar suas diretrizes aos processos de
licenciamento de obras e empreendimentos no Estado do Pará, em decorrência da
verificação de sua inobservância quando da instalação de empreendimentos em



Marituba potencialmente causadores de impacto direto ou indireto sobre os direitos de crianças e adolescentes.

II. DOS FATOS E DO DIREITO.

No bojo do Inquérito Civil nº 06.2024.00000124-5, instaurado no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Marituba, foi constatada a inobservância da Resolução nº 215/2018 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA nos processos de licenciamento de obras no Estado do Pará, conforme identificado a partir de informações sobre empreendimentos localizados em Marituba, tratando-se de litígio estrutural que visa alterar o atual cenário de omissão do órgão licenciador estadual.

A Resolução nº 215/2018 do CONANDA é instrumento jurídico de proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente que estabelece um “conjunto de parâmetros e ações articuladas para a proteção integral de crianças e adolescentes no contexto de obras e empreendimentos, definindo medidas de promoção, proteção, defesa e controle da efetivação dos direitos de crianças e adolescentes em risco de serem impactados em razão da realização dessas atividades no território onde se encontram” (art. 1º).

Trata-se, portanto, de política pública fundamental que deve ser observada pelos órgãos licenciadores quando da condução do licenciamento ambiental, conforme especificado no art. 4º da Resolução nº 215/2018 do CONANDA, que determina que “as ações a serem adotadas estão distribuídas ao longo de todas as fases de uma obra ou um empreendimento, tais como planejamento, financiamento, licitação, contratação, **licenciamento ambiental**, instalação, desmobilização e operação” (grifamos).

Para além, o art. 7º da resolução já citada prevê que deve ser assegurado o controle social no território impactado pela obra ou empreendimento de maneira constante, garantindo-se o monitoramento “da existência e do cumprimento de medidas de controle dos impactos das obras ou empreendimentos nos direitos de crianças e adolescentes previstas no edital de licitação, nas cláusulas contratuais e



nos instrumentos do licenciamento ambiental”, ressaltando, inclusive, o papel do Ministério Público para demandar o atendimento desta finalidade.

No Plano Estadual de Enfrentamento da Violência Sexual¹ contra Crianças e Adolescentes do Pará, por exemplo, o Estado do Pará se comprometeu, na Ação 12, inserida no Objetivo 13, a “acionar empresas/instituições gerenciadoras da implantação e ou da execução de grandes projetos econômicos (conforme Resolução 215/2018 CONANDA) no território paraense, para a construção das diretrizes da responsabilidade social empresarial/institucional para garantia dos direitos sexuais de crianças e adolescentes e de fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) incluindo a doação para o FEDCA e FMDCA”. O Objetivo 03 do referido Plano almeja, pois, “garantir a aplicação das leis de proteção a crianças e adolescentes, vítimas ou em risco de violência sexual, estimulando a responsabilização social das empresas/instituições executoras de grandes empreendimentos econômicos no Estado”.

Em Nota Técnica expedida pelo Ministério Público do Estado do Pará, através dos Centros de Apoio Operacional da Infância e Juventude, dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente, destaca-se a necessidade de que o licenciamento ambiental de empreendimentos considere a especial relevância à proteção da criança e do adolescente, conforme explicitado:

Quando se iniciam os preparativos e os estudos para determinada região receber um projeto de grande relevância, inúmeras análises são realizadas: verifica-se o local onde o empreendimento será instalado; realizam-se estudos para saber se a área possui capacidade ambiental para receber a obra e se aquele empreendimento é viável; verificam-se questões financeiras quanto ao aumento de circulação de valores e até mesmo a absorção de mão de obra daquela localidade.

Entretanto, ponto que geralmente não é analisado diz respeito às demandas sociais que serão geradas ou potencializadas naquela região. Tal fato é verificado justamente porque o foco é sempre no desenvolvimento econômico. Até mesmo questões ambientais, por vezes, são lamentavelmente relativizadas para atender a estes projetos, sendo que os aspectos negativos, direcionados a população local, são tidos como questões secundárias. Tendo em vista que se objetiva o crescimento

¹ PARÁ. Plano Estadual de Enfrentamento da Violência Sexual¹ contra Crianças e Adolescentes do Pará. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/data/files/C2/27/17/44/72649710AAB61497180808FF/17.1%20Plano%20Estadual%20de%20Enfrentamento.pdf>.

econômico, as demandas sociais são deixadas para segundo plano, motivo pelo qual, em regra, em locais de instalação de grandes projetos há o crescimento acelerado do número de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, há o deslocamento forçado de grupos para outros locais que também não possuem condições sociais para atendê-los, há um aumento na desigualdade social, nos números de trabalho infantil, entre outros aspectos (PINTO; MONZONI NETO; GOMEZ, 2018)².

A referida Nota Técnica ressalta, portanto, a distinta preocupação que deve acompanhar a instalação de empreendimentos de grande porte no tocante à vulnerabilidade das crianças e adolescentes perante a exploração sexual, destacando:

Quanto à exploração sexual de crianças e adolescentes, verifica-se que há um aumento exponencial no número de casos nessas localidades em que são instalados grandes projetos. Isso possui influência do fluxo de pessoas que se torna intenso, normalmente a localidade passa a receber e a acolher muitas pessoas de outras regiões que pretendem trabalhar naquela área. Ocorre que, essa nova demanda populacional e a intensificação das demandas sociais não são analisadas de modo efetivo, não há uma preparação quanto às políticas públicas a serem adotadas (PINTO; MONZONI NETO; GOMEZ, 2018).

A ausência de medidas estruturantes efetivas também decorre do fato de serem provenientes, em grande parte, apenas do ente público. É comum que não se tenha a participação da sociedade ou de agentes capacitados para dialogar, debater e concretizar políticas importantes.³

Apesar deste quadro legal e dos compromissos assumidos pelo Estado do Pará, constatou-se que, de fato, a referida Resolução não tem sido observada pelo órgão licenciador estadual, qual seja a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), como se passará a demonstrar.

Em 26 de fevereiro de 2024, foi remetido ofício à SEMAS solicitando manifestação quanto às medidas adotadas para incorporar os ditames da Resolução 215/2018 do CONANDA ao licenciamento de obras e empreendimentos,

² MPPA. A implantação de obras e empreendimentos no contexto amazônico: a atuação do Ministério Público na efetivação do Plano de Enfrentamento da Violência Sexual contra crianças e adolescentes do Pará. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/areas/institucional/cao/infancia/nota-tecnica-implantacao-de-obras-e-empreendimentos-no-contexto-amazonico-a-atuacao-do-ministerio-publico-na-efetivacao-do-plano-de-enfrentamento-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-do-para-ano-2021-2031.htm>.

³ Idem



especialmente em relação ao Aterro Sanitário de Marituba, empreendimento de grande porte instalado e em operação na cidade.

A SEMAS, por intermédio do Ofício nº 92792/2024 (**DOC 1**), encaminhou **Nota Técnica nº 42653/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2024**, a qual, sem explicitar a incorporação da Resolução nº 215/2018 do CONANDA aos licenciamentos ambientais conduzidos pela referida Secretaria, limitou-se a apresentar resposta genérica sobre o licenciamento do Aterro Sanitário de Marituba e alegar que este havia sido licenciado anteriormente à Resolução mencionada, mesmo reconhecendo que o licenciamento corretivo ocorrera em 2020.



Governo do Estado do PARÁ
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA

Nota Técnica

NT Nº: 42653/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2024

Programas de Educação Ambiental, Comunicação Social, dentre outros.

No contexto supracitado destaca-se que a Resolução nº 215 do CONANDA, é de 2018, ou seja, é posterior a emissão da LP e da LI do referido empreendimento.

Em 17/03/2020, foi protocolado por intermédio da Procuradoria Geral do Estado- PGE, sob Ofício nº 26/2020 FAM-PGE, a solicitação de licenciamento ambiental corretivo para o Aterro Sanitário de Marituba, sob Processo nº 2020/8892, quando a partir de então está sendo feita a revisão/correção de programas ambientais, caso necessário. Diante dessa circunstância, já foram realizadas várias alterações para melhoria das atividades que ao longo do processo beneficiam o meio ambiente e as comunidades do entorno.

Ressalta-se que ao longo do processo de licenciamento, como forma de mitigação dos impactos ambientais, a empresa vem executando os programas propostos no Plano de Controle Ambiental - PCA, em especial os Programas do Meio Socioeconômico tais como: Programa de Comunicação Social, Educação Ambiental, dentre outros, conforme informações prestadas pela empresa, constantes no Relatório de Informação Ambiental Anual - RIAA, em resposta às condicionantes estabelecidas por esta Secretaria, no Anexo I da Licença vigente, conforme os Decretos Estaduais nº 1.120, de 8 de julho de 2008 e nº 1.881, de 14 de setembro de 2009.

3. Considerações Finais

Diante do exposto, esta SEMAS assegura que conduz os processos de licenciamento ambiental seguindo as legislações e normativas vigentes, exigindo o cumprimento das condicionantes dos atos autorizativos emitidos por esta Secretaria, em prol do desenvolvimento sustentável, legitimando o resguardo dos direitos das comunidades de um modo geral, e a conservação dos recursos naturais do estado do Pará.

Belém, 20/03/2024.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:
- Danielle Freitas da Silva Fayal 20/03/2024 - 13:28;



Diante da omissão constatada, foi emitida **Recomendação nº 01/2024-MP/5ªPJM (DOC 2)** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade para que, no prazo de 60 dias, adotasse medidas para:

- 1- a **realização de diagnóstico do estágio atual de avaliação efetiva**



implementação dos Parâmetros e Ações para a Proteção dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes no contexto de obras e empreendimentos no âmbito do licenciamento ambiental, conforme Resolução nº 215/2018 do CONANDA;

2- **adoção das providências necessárias para a implementação** dos Parâmetros e Ações para a Proteção dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes no contexto de obras e empreendimentos no âmbito do licenciamento ambiental, conforme Resolução nº 215/2018 do CONANDA.

Em resposta, a SEMAS encaminhou, por intermédio do Ofício n.º 96498/2024, a Nota Técnica nº 44887/GEPAS/CINFAP/ DLA/SAGRA/2024 (**DOC 3**), de modo que, embora reconheça a importância de parâmetros destinados a assegurar que o licenciamento ambiental considere, de forma integral e específica, os direitos e necessidades de crianças e adolescentes, com vistas à promoção do seu bem-estar e do desenvolvimento saudável em ambiente equilibrado e seguro, **não apontou medidas efetivas para a implementação de tais diretrizes nos processos de licenciamento ambiental sob sua responsabilidade, suscitando que as Audiências Públicas seriam os espaços em que representantes das crianças e adolescentes atuariam em prol dos interesses do grupo em questão. Na oportunidade, a SEMAS também não manifestou acatamento à Recomendação.**

Na aludida resposta, bastante limitada e aquém do necessário, a SEMAS apresentou cópia da **Notificação nº 184381/GTEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2024** enviada à Guamá Tratamento de Resíduos LTDA, na qual ratifica a importância do atendimento da Resolução nº 215/2018 do CONANDA, especialmente no âmbito das atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, determinando que a empresa passe a especificar, nos próximos Relatórios de Impacto Ambiental e de Acompanhamento (RIAAs), as ações efetivamente executadas. Exauriu-se, então, nesta diligência limitada e insuficiente sua resposta à demanda de observância dos direitos das crianças e adolescentes no bojo dos licenciamentos ambientais, mas sem apresentar qualquer medida concreta para a inclusão desta pauta nos licenciamentos de obras e empreendimentos de um modo geral. Diante de tal omissão, faz-se



necessário o ajuizamento da presente ação a fim de compelir o órgão licenciador estadual a cumprir a sua efetiva obrigação.

A Resolução nº 215/2018 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) constitui importante marco normativo para a proteção integral de crianças e adolescentes em territórios impactados por obras e empreendimentos. A normativa toma por base, inclusive, a relação entre os direitos de crianças e adolescentes e os direitos humanos e a atuação de empresas, adotando Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.

De acordo com seu artigo 1º, o instrumento dispõe sobre parâmetros e ações articuladas voltadas à promoção, proteção, defesa e controle da efetivação dos direitos de crianças e adolescentes em risco de serem impactados por atividades no contexto de obras e empreendimentos.

No caso concreto, esta Promotoria de Justiça recebeu diversas demandas de empreendimentos localizados no Município de Marituba nos quais famílias relatam impactos na saúde de crianças e adolescentes. A partir de tais notícias, foi iniciada a apuração acerca da aplicação expressa dos ditames da Resolução nº 215/2018 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) pela SEMAS em seus processos de licenciamento ambiental, culminando na verificação da inexistência de emprego efetivo da referenciada norma, conforme já relatado anteriormente com base nas informações encaminhadas pelo órgão ambiental estadual.

A Resolução elenca, em seu artigo 3º, os princípios aplicáveis à sua execução no tocante aos Direitos Humanos e Empresas, elencando o dever de prevenção, de reparação, de prestação de contas, de transparência e de controle social. Outrossim, estabelece que as ações voltadas à garantia dos direitos de crianças e adolescentes devem ser adotadas em todas as fases de obras e operações (arts. 4º e 5º).

No que tange às obrigações do Poder Público, os arts. 11 a 22 da Resolução nº 215/2018 do CONANDA destacam a elevada atenção com a avaliação



de riscos e impactos sobre os direitos de crianças e adolescentes quando do projeto, instalação e operação de obras e empreendimento, até mesmo com a previsão de indicadores qualitativos e/ou quantitativos próprios. Por sua vez, os arts. 23 a 36 dispõem, dentre outros aspectos, que as empresas devem desenvolver planos e políticas internas de respeito aos direitos de crianças e adolescentes, realizar auditorias em direitos humanos, manter canais de escuta acessíveis à comunidade e divulgar informações transparentes sobre riscos e medidas de mitigação.

No entanto, conforme demonstrado, não houve comprovação de que tais parâmetros tenham sido especificamente incorporados ao processo de licenciamento de grandes empreendimentos em Marituba ou mesmo estejam sendo exigidos pela SEMAS nos processos de licenciamento ambiental de outros empreendimentos no Estado do Pará, reforçando a necessidade de intervenção judicial para sua implementação efetiva.

Nesse diapasão, a implementação da Resolução nº 215/2018 é medida associada, também, à efetivação do princípio da justiça climática, uma vez que os impactos ambientais recaem de forma desproporcional sobre grupos socialmente vulneráveis, como as famílias residentes nas áreas periféricas e próximas a aparelhos poluidores.

Reconhecer, portanto, a necessidade de aplicação dessa norma significa assegurar que os riscos de impactos a direitos de crianças e adolescentes sejam explicitamente considerados nos processos de licenciamento ambiental de obras e empreendimentos, em conformidade com os arts. 225 e 227 da Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 da ONU e da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Nesse sentido, a omissão na implementação das medidas previstas na Resolução nº 215/2018 do CONANDA (tais como a inclusão de indicadores infantojuvenis no licenciamento, a criação de comissões temáticas intersetoriais e a realização de audiências públicas específicas com metodologia adequada à participação de crianças e adolescentes) representa violação institucional direta à



proteção integral e à prioridade absoluta asseguradas pelo art. 227 da Constituição Federal.

No presente caso, a **aplicação da Resolução nº 215/2018 do CONANDA** é medida norteadora à adequada avaliação sobre se os parâmetros de proteção integral de crianças e adolescentes têm sido observados nos licenciamentos ambientais e na operação de obras e empreendimentos.

A omissão na adoção das ações elencadas configura violação ao dever constitucional de proteção social e ambiental (art. 225, CF), ensejando a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos decorrentes de sua inércia fiscalizatória ou regulatória.

De igual modo, o art. 196 da CF/88 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, o que inclui o controle de atividades potencialmente poluidoras.

A proteção ambiental, portanto, não se limita à preservação dos ecossistemas, mas se articula diretamente com o direito fundamental à saúde (art. 6º e 196 da CF/88). Em contextos de riscos de poluição ambiental, como o que se observa na operação de um Aterro Sanitário ou de outros empreendimentos potencialmente poluidores, os impactos atingem a saúde física, mental e social das populações expostas, especialmente crianças e adolescentes.

A Carta Magna, ao interligar o direito à saúde com o direito ao meio ambiente equilibrado, constrói uma dimensão ecológica do direito à vida e da dignidade humana, de modo que o descumprimento de normas ambientais constitui, também, violação do direito à saúde e à integridade infanto-juvenil.

Aqui estamos perante o encontro entre o direito ao meio ambiente saudável e a proteção integral de crianças e adolescentes em contextos de vulnerabilidade socioambiental, devendo-se observar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) que, em seu artigo 4º, impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado.



Trata-se da proteção integral e prioritária das crianças e dos adolescentes, princípios reiterados no artigo 2º da Resolução nº 215/2018 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Nesse contexto, o princípio da proteção integral deve ser interpretado em sua expressão ecológica, compreendendo que a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes depende das condições ambientais em que vivem.

Portanto, não há proteção integral sem proteção ambiental. O meio ambiente saudável constitui pressuposto material do pleno desenvolvimento infantojuvenil, abrangendo o direito à saúde, à moradia digna e ao lazer, todos comprometidos quando a população é exposta à contaminação, à poluição atmosférica e hídrica ou à precariedade do saneamento básico, situações frequentemente observadas em comunidades situadas nas proximidades de aterros sanitários e empreendimentos potencialmente poluidores.

O Comentário Geral nº 26/2023, emitido pelo Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, constitui marco normativo internacional na consolidação do direito da criança e do adolescente a um ambiente limpo, saudável e sustentável.

Tal documento reconhece expressamente que os danos ambientais, incluindo os decorrentes da poluição e das mudanças climáticas, comprometem a efetividade de direitos fundamentais previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e ao lazer.

Ato contínuo, o Comentário Geral nº 26 reforça o dever estatal de avaliar os impactos diretos e indiretos sobre crianças e adolescentes em relação a todas as decisões administrativas, garantindo-lhes escuta qualificada e participação efetiva nos processos decisórios — diretrizes que dialogam diretamente com as disposições da Resolução nº 215/2018 do CONANDA.

A ausência dessa abordagem interseccional entre direitos da criança e governança ambiental configura omissão inconstitucional e descumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, nos termos da Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento jurídico



nacional pelo Decreto nº 99.710/1990.

Ao enfatizar a necessidade de integrar os direitos da criança às políticas ambientais e climáticas, o Comentário Geral nº 26 também materializa o princípio da justiça climática, ao reconhecer que os impactos da degradação ambiental e das mudanças climáticas recaem de forma desproporcional sobre populações vulneráveis, sobretudo crianças, adolescentes e famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Nesse sentido, reafirma-se que a proteção integral infantojuvenil não se limita ao campo social, mas abarca igualmente a dimensão ambiental e climática, impondo ao Estado o dever de adotar medidas diferenciadas e prioritárias de prevenção, mitigação e adaptação, de modo a garantir condições de vida digna, saúde e desenvolvimento humano em ambiente seguro e equilibrado.

A situação narrada reflete não apenas um problema de gestão ambiental, mas uma manifestação concreta de injustiça climática, conceito reconhecido pela Agenda 2030 da ONU e reafirmado nas Conferências das Partes (COPs) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC).

A justiça climática busca assegurar que os efeitos adversos das mudanças e degradações ambientais não recaiam de forma desproporcional sobre grupos socialmente vulneráveis, como famílias em situação de pobreza, comunidades periféricas e populações expostas a riscos sanitários, buscando proteger de forma prioritária e integral as crianças e os adolescentes inseridos nesses contextos.

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, é cabível a concessão de tutela de urgência quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito decorre da fundamentação ora apresentada que evidencia a obrigação e a omissão estatais na adoção dos postulados da Resolução nº 215/2018 do CONANDA de forma expressa nos licenciamentos

ambientais. Já o perigo de dano decorre da postergação dos riscos aos quais estão sujeitos as crianças e os adolescentes por não terem os seus interesses considerados de forma explícita no licenciamento de obras e empreendimentos.

Diante disso, **requer-se a concessão de tutela de urgência antecipada** para determinar, liminarmente:

- 1- a **realização de diagnóstico do estágio atual de efetiva implementação** dos Parâmetros e Ações para a Proteção dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes no contexto de obras e empreendimentos no âmbito do licenciamento ambiental, conforme Resolução nº 215/2018 do CONANDA;
- 2- **adoção das providências necessárias para a implementação** dos Parâmetros e Ações para a Proteção dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes no contexto de obras e empreendimentos no âmbito do licenciamento ambiental, conforme Resolução nº 215/2018 do CONANDA, incluindo:
 - 2.1. Inserção de indicadores qualitativos e/ou quantitativos relacionados a impactos nos direitos das crianças e adolescentes no Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Estudo de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental (EVTEA) e/ou Estudo de Impacto sobre Vizinhança (EIV), quando couber;
 - 2.2. Realização de audiências públicas específicas com as crianças e os adolescentes da área de risco ou impactada por obra ou empreendimento, por meio de metodologias e linguagens adequadas, com o objetivo de discutir a identificação dos impactos e as medidas preventivas e compensatórias a serem adotadas;
 - 2.3. Consulta e obtenção de consentimento livre, prévio e informado de crianças, adolescentes e famílias oriundas de povos e comunidades tradicionais afetados pelas obras e



empreendimentos, com vistas a garantir os direitos de crianças e adolescentes.

Tal medida é proporcional, adequada e necessária para evitar agravamento dos danos à saúde e ao meio ambiente, garantindo a tutela efetiva dos direitos fundamentais à vida, saúde, moradia digna e meio ambiente equilibrado das crianças e dos adolescentes.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** requer:

- I. o deferimento da **tutela antecipada de urgência**, determinando, liminarmente:
 - 1- a **realização de diagnóstico do estágio atual de efetiva implementação** dos Parâmetros e Ações para a Proteção dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes no contexto de obras e empreendimentos no âmbito do licenciamento ambiental, conforme Resolução nº 215/2018 do CONANDA;
 - 2- **adoção das providências necessárias para a implementação** dos Parâmetros e Ações para a Proteção dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes no contexto de obras e empreendimentos no âmbito do licenciamento ambiental, conforme Resolução nº 215/2018 do CONANDA, incluindo:
 - 2.1. Inserção de indicadores qualitativos e/ou quantitativos relacionados a impactos nos direitos das crianças e adolescentes no Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Estudo de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental (EVTEA) e/ou Estudo de Impacto sobre Vizinhança (EIV), quando couber;
 - 2.2. Realização de audiências públicas específicas com as crianças e os



adolescentes da área de risco ou impactada por obra ou empreendimento, por meio de metodologias e linguagens adequadas, com o objetivo de discutir a identificação dos impactos e as medidas preventivas e compensatórias a serem adotadas;

2.3. Consulta e obtenção de consentimento livre, prévio e informado de crianças, adolescentes e famílias oriundas de povos e comunidades tradicionais afetados pelas obras e empreendimentos, com vistas a garantir os direitos de crianças e adolescentes.

II. No mérito, a confirmação dos pedidos postulados em sede de tutela de urgência;

III. Citação do Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;

IV. A prova dos fatos alegados por todos os meios de prova admitidos em lei.

Dá-se à causa o valor de 1.000,00 (um mil reais) para fins meramente fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Marituba/PA, 23 de janeiro de 2026.

ELIANE CRISTINA PINTO MOREIRA FOLHES

5ª Promotora de Justiça Cível e de Defesa do Consumidor, do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural, da Habitação e do Urbanismo de Marituba.